



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000365-31.2020.5.02.0042**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2021

Valor da causa: R\$ 154.999,63

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN

RECORRIDO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS
DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2^a REGIÃO

PROCESSO nº 1000365-31.2020.5.02.0042 (ROT)

RECURSO ORDINÁRIO

42^a VARA DE SÃO PAULO

RECORRENTES/RECORRIDOS: _____ E _____

RELATOR: MARCOS NEVES FAVA JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DANO MORAL. PLURALIDADE DE AÇÕES COM ACUSAÇÕES IDÊNTICAS. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DAS OFENSAS. A existência de várias reclamações trabalhistas com idêntica acusação de assédio moral não gera, em favor do empregador reclamado, qualquer presunção de estar ele sendo vítima de acusações infundadas. Pelo contrário, em princípio, isso apenas sugere que mais de um empregado tenha sido agredido moralmente. O princípio constitucional é o da inocência, não sendo viável estabelecer presunção contrária aos denunciantes. Isso não significa que seja dispensável a prova cabal das acusações, caso a caso, mas importa ver que apenas a coexistência de petições com fatos semelhantes para empregados diferentes não autoriza a ilação de que há um complô contra o empregador. O caráter coletivo das denúncias, com apontamento das duas partes sobre reiteração, para prevenir prejuízo de outros empregados, mister oficiar o MPT para, dentro de sua autonomia institucional, adote medidas preventivas ou repressivas, na tutela de interesses transindividuais. **Recurso patronal improvido.**

RELATÓRIO

As partes recorrem da respeitável sentença proferida pela meritíssima juíza titular da 42^a vara de São Paulo Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza, que resolveu pelo procedimento parcial do pedido.

O reclamante deseja ampliação do título para incluir indenização por danos morais.

A reclamada quer a improcedência, extirpando-se da condenação as horas extras.

A reclamada recolheu custas e apresentou seguro fiança para o depósito recursal.

As partes apresentaram contrarrazões.

Não é hipótese de remessa prévia para o MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte reclamante indica que a apólice de seguro não pode ser acolhida porque dela não consta data de validade e não se pode presumir quanto tempo vai durar a lide, para valer a garantia do juízo.

Equivoca-se duas vezes, *data venia*. Há data prevista para 08/02/2024, f 1819. E existe cláusula de renovação automática, como se lê à f 1831:

"5.1. Ao final da vigência da apólice, considerar-se-á a presente garantia automaticamente renovada, independentemente de qualquer formalidade e, inclusive, de comprovação desta renovação perante o juízo".

O ordenamento jurídico pátrio não permite a entabulação de contrato de seguro sem prazo determinado, por isso as apólices que, na forma da Lei, garantem execução na fase recursal, contemplam prazo determinado e renovação automática.

Presentes, feitas tais considerações, os requisitos legais para conhecimento de ambos os recursos.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

1. Recurso da parte reclamante.

Pugna o reclamante pela revisão do indeferimento da indenização por

danos morais, afirmando que provou a prática da empresa, que se repete com outros tantos empregados. A defesa, entre seus argumentos, evocou - e a douta magistrada adotou como razão de decidir - o fato de que o patrono do reclamante distribuiu várias ações com causas de pedir semelhantes.

Inicio, pois, para afastar essa presunção, pois que dela adviria que o empregador que trata igualmente mal seus empregados, descumprindo qualquer aspecto da Lei, auferiria absolvição sempre, porque, inequívoco, atrairia muitas ações trabalhistas com 'causas de pedir' semelhantes.

Não significa nada a existência de vários pedidos semelhantes, *venia concessa*, senão que, talvez, a recorrida imponha igual condição vexatória a muitos de seus empregados.

A respeitável sentença aderiu, ainda, à alegação de que a relação entre os xingamentos e o não atingimento das metas pelo recorrente não se confirma, dado o pagamento constante de remuneração variável.

Em que pese haver pagamento no período, destaco que a única testemunha ouvida indicou que o desempenho do reclamante foi bom na loja de Guarulhos, mas decaiu nas duas outras (na zona leste), quando passou à supervisão do indigitado agressor (____). E os números confirmam o vínculo apontado.

A testemunha referiu-se à existência de uma faixa de remuneração variável, conforme o desempenho. O pagamento sempre dessa verba não pode significar, sem maior atenção, que o recorrente sempre atingiu metas.

Seis meses iniciais do contrato foram trabalhados sem o supervisor acusado de agressão e nesse período conta-se a média de R\$ 642,55, contra, para igual período sob a supervisão de ___, 403,86. A queda mostra-se expressiva, em torno de **37%**.

Tem-se, assim, demonstrado que o trabalho ao lado do novo colega, acusado de agressão, importou queda da qualidade do desempenho do recorrente.

A premissa da meritíssima julgadora, pois, de que o pagamento contínuo da verba variável contraria a existência da agressão, não se sustenta.

Superados esses argumentos, a defesa negou as ofensas.

Apenas uma testemunha foi ouvida e com tranquilidade, sem exageros e com segurança, confirmou a ocorrência das agressões.

A integridade, inclusive moral, do trabalhador não é negociável, nem se considera paga pelo salário. Dizendo-se de outra forma: ao vestir o uniforme de trabalho, o empregado não abre mão de seus direitos fundamentais, que são associados à própria existência e se afirmam na construção de sua personalidade.

Confirmada a agressão, assente-se que a violação aos atributos da personalidade, deteriorando a integridade moral do empregado, importa o reconhecimento de dano extrapatrimonial indenizável.

Não se evoque outro fator, senão a confirmação do fato. Diz-se, da hipótese, dano *in re ipsa*.

Em que pese a duvidosa constitucionalidade dos dispositivos da CLT reformada sobre o tema, é possível, a meu juízo, adotar aqueles parâmetros na busca de jurisdição efetiva, sem as delongas de ampliação do debate, no âmbito do Tribunal Pleno, da declaração de inconstitucionalidade.

O pedido é de R\$ 26.422,00, dez vezes a última remuneração do reclamante (salário de R\$ 2119,00, mais média das variáveis).

A atitude patronal, entre leve, média, grave e gravíssima soa grave, o que justifica a adoção de indenização superior a 5 e até 20 salários.

Apurados os elementos atenuantes e agravantes, observa-se, sem dificuldade, que as ofensas foram públicas, atacaram valor relevante (integridade moral), não se providenciou qualquer reparação ou diminuição dos resultados dos ataques, os desdobramentos, ao menos no plano remuneratório e foram deletérios. Não há, entretanto, falar em irreparabilidade ou difícil reparação às consequências da agressão, sobretudo em razão do tempo curto em que ocorreram. De igual modo, não se cogita de perdão expresso ou tácito por parte da vítima.

O porte econômico das partes envolvidas dá conta de que a vítima é empregado da área comercial com ganhos mensais últimos menores de três mil reais brutos por mês, enquanto a companhia agressora ostenta capital social superior a quatro bilhões de reais (f 28) e ocupa o terceiro posto nacional em sua área de negócios, respondendo por 22% do mercado de telefonia móvel
(<https://teletime.com.br/28/01/2021/base-movel-cresce-em-2020-com-destaque-para-o-4g/>)

Tudo sopesado, o pedido inicial não deve ser acolhido, arbitrando-se a indenização em R\$ 15.000,00, ou cerca de seis vezes a remuneração do postulante, com observância da diretriz da súmula 439, do TST.

Reforma-se.

Recurso da parte reclamada

2. Recurso da parte reclamada.

Não merecem acolhida das alegações recursais no capítulo epigrafado,
data venia.

O reclamante era supervisor de loja, subordinando-se ao coordenador e ao gerente de loja, o reclamante não poderia exercer atividade de alta fidúcia, para ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT.

Rememore-se que garantia de jornada limita é das mais relevantes na relação de trabalho subordinado e justifica, em larga medida, o surgimento do próprio Direito do Trabalho, nos idos do século XVIII. Nessa idade, considerada a distância com este século, já era tempo de não mais o Judiciário precisar corrigir desvios patronais de negativa ao reconhecimento de tão primário direito.

Não bastasse esse quadro hierárquico, como basta, observo, ainda, (a) que a reclamada não fez nenhuma prova, nem indício, na verdade, de autonomia ou poder de deliberação do reclamante; (b) não há registro da condição na ficha de registro de empregados; e (c) nem destacada, nem implicitamente, ocorreu demonstração de que o reclamante, percebendo salário fixo de R\$ 2.190,00, mais comissões que, nos últimos meses teve média inferior a seiscentos reais, receberia quarenta por cento a mais do que seus subordinados.

Nenhum traço de fidúcia. Nenhum indício de autonomia. Nenhuma razão para atribuição da excepcional posição de controlador da própria jornada.

Prova documental sobre o tema inexistiu. Também não houve prova testemunhal em favor das alegações da recorrente.

Os argumentos não fazem alterar as conclusões do douto julgado.

Mantém-se.

3. Ofício MPT.

À vista dos limites do debate sobre assédio moral e havendo a indicação,

pelas partes, de situação recorrente, oficie-se o MPT, para ciência e adoção, nos limites de sua autonomia institucional, de eventuais providências de caráter preventivo ou repressivo, na tutela de interesses transindividuais.

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARCOS NEVES FAVA (Relator), JONAS SANTANA DE BRITO (Revisor), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto, ACORDAM os magistrados da 15^a turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a região em por unanimidade de votos, CONHECER ambos os recursos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante, para deferir indenização por danos morais; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação do voto do relator. Custas são majoradas para R\$ 1.100,00, porque calculadas sobre o valor agora estimado da condenação de R\$ 55.000,00. Oficie-se ao MPT, como determinado no capítulo 3 da fundamentação.

**MARCOS NEVES FAVA
Juiz Relator**

VOTOS

Assinado eletronicamente por: MARCOS NEVES FAVA - 22/04/2021 15:37:54 - 5b32871
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031919124354300000079921927>
Número do processo: 1000365-31.2020.5.02.0042
Número do documento: 21031919124354300000079921927

